



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900
Telefone: 2022-7232 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 26/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC

Brasília, 31 de outubro de 2022.

Aos Dirigentes de Gestão de Pessoas das entidades vinculadas ao Ministério da Educação.

Assunto: Divergência jurídica quanto à incidência ou não do teto constitucional sobre a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC).

Senhores Dirigentes,

1. O presente expediente visa dar ciência quanto à manifestação estabelecida pela Advocacia-Geral da União com o intuito de sanar a divergência jurídica de entendimento no âmbito da Administração Pública Federal acerca da incidência ou não do teto constitucional sob a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), conforme consta do Despacho nº 00472/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica desta Pasta, que, por sua vez, faz referência ao PARECER nº 00007/2022/DECOR/CGU/AGU do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União.

2. Para tanto, cabe-nos informar que a conclusão acerca do tema é pela não aplicação do teto constitucional sobre a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso no âmbito da Administração Federal, conforme o PARECER nº 00007/2022/DECOR/CGU/AGU do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, nos seguintes termos:

75. Isto posto, opinamos que:

a) por constituir uma retribuição em face do desempenho de certas atividades excepcionais exercidas pelo servidor público, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso ostenta a qualidade de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória;

b) embora a Constituição Federal preveja expressamente no inciso XI do artigo 37 que o teto constitucional deva incidir sobre as verbas de natureza remuneratória, a não aplicação do limitador à Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso se justifica em razão do caráter eventual das atividades a que se refere o art. 76-A da Lei nº 8.112/1990, que devem ser exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo, inclusive, ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho;

c) diante da existência de normas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça que estabelecem expressamente a não aplicação do teto constitucional sobre essa espécie de vantagem, o mesmo entendimento deve ser estendido aos servidores do Executivo Federal, sob pena de malferimento aos princípios da isonomia e da impessoalidade; e

d) em face do exposto, não se deva aplicar o teto constitucional sobre a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso no âmbito da Administração Federal.

3. Dessa forma, encaminhamos o Despacho nº 00472/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica desta Pasta, bem como o PARECER nº 00007/2022/DECOR/CGU/AGU do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Atenciosamente,

SIMONE GAMA ANDRADE
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Simone Gama Andrade, Coordenador(a)-Geral**, em 01/11/2022, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3644004** e o código CRC **910927BB**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00590.000822/2021-21

SEI nº 3644004



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 7117º ANDARPLANO PILOTO70047-900BRASÍLIA - DF(61) 2022-7480

DESPACHO n. 00472/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00590.000822/2021-21

INTERESSADA: Advocacia-Geral da União - Escola da Advocacia-Geral da União

ASSUNTO: Teto remuneratório e gratificação por encargo de curso ou concurso.

1. Ciente do teor do PARECER n. 00007/2022/DECOR/CGU/AGU, datado de 04/02/2022, do Advogado da União, Dr. Maurício Braga Torres, aprovados pelo DESPACHO n. 00055/2022/DECOR/CGU/AGU, do Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR/CGU/AGU, pelo DESPACHO n. 00064/2022/GAB/CGU/AGU, do Consultor-Geral da União e pelo Despacho do Advogado-Geral da União n. 054, de 14 de fevereiro de 2022 (Sequenciais 18 a 22).

2. Mencionado Parecer restou assim ementado:

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO.

I - Por constituir uma retribuição em face do desempenho de certas atividades excepcionais exercidas pelo servidor público, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso ostenta a qualidade de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória.

II - Embora a Constituição Federal preveja expressamente no inciso XI do artigo 37 que o teto constitucional deva incidir sobre as verbas de natureza remuneratória, a não aplicação do limitador à Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso se justifica em razão do caráter eventual das atividades a que se refere o art. 76-A da Lei nº 8.112/1990, que devem ser exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo, inclusive, ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

III - Diante da existência de normas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça que estabelecem expressamente a não aplicação do teto constitucional sobre essa espécie de vantagem, o mesmo entendimento deve ser estendido aos servidores do Executivo Federal, sob pena de malferimento aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

IV - Entendimento pela **não aplicação do teto constitucional sobre a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso no âmbito da Administração Federal.**

3. Ao Apoio Administrativo, **para a abertura de tarefa de ciência, via Sistema SAPIENS, aos Advogados Públicos em exercício nesta CONJUR-MEC**, para conhecimento do tema. Ressalta-se que se deve lançar apenas a aposição de ciência no próprio Sistema, sem a produção de cotas, despachos etc., **bem como para espelhar no SEI os Seq. 18-22 do Sapiens, conferir ciência à Secretaria-Executiva, com sugestão para avaliar circular o entendimento entre os órgãos e entidades vinculadas à essa pasta, especialmente a Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA/MEC, e arquivar o feito no Sapiens.**

Brasília, 03 de março de 2022.

DALVA SILVIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA

Procuradora Federal

Consultora Jurídica Adjunta Substituta¹

1. No exercício do encargo de substituta eventual do Cargo de Consultor Jurídico-Adjunto, conforme a Portaria nº 482, de 1º de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2021.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000822202121 e da chave de acesso c1749b6f

Documento assinado eletronicamente por DALVA SILVIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 829193229 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DALVA SILVIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA. Data e Hora: 03-03-2022 13:58. Número de Série: 17538662740712910367265992799. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



PARECER n. 00007/2022/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00590.000822/2021-21

INTERESSADA: ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: Divergência jurídica quanto à incidência ou não do teto constitucional sobre a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC).

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO.

I - Por constituir uma retribuição em face do desempenho de certas atividades excepcionais exercidas pelo servidor público, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso ostenta a qualidade de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória.

II - Embora a Constituição Federal preveja expressamente no inciso XI do artigo 37 que o teto constitucional deva incidir sobre as verbas de natureza remuneratória, a não aplicação do limitador à Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso se justifica em razão do caráter eventual das atividades a que se refere o art. 76-A da Lei nº 8.112/1990, que devem ser exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo, inclusive, ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

III - Diante da existência de normas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça que estabelecem expressamente a não aplicação do teto constitucional sobre essa espécie de vantagem, o mesmo entendimento deve ser estendido aos servidores do Executivo Federal, sob pena de malferimento aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

IV - Entendimento pela não aplicação do teto constitucional sobre a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso no âmbito da Administração Federal.

Cod. Ement.: 30.32.1

Senhora Coordenadora,

-I-

1. Por intermédio da NOTA n. 00002/2021/DIREAGU/EAGU, datada de 30 de novembro de 2021 (sequencial 01 do Sapiens - NOTA1), o Exmo. Sr. Diretor da Escola desta Advocacia-Geral da União (EAGU) asseverou ter verificado interpretações divergentes quanto à incidência do teto constitucional sobre o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) entre diversos órgãos e entes públicos.

2. Asseverou que referida gratificação foi instituída pela Lei nº 11.314, de 03 de julho de 2006, que acresceu o art. 76-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sendo devida ao servidor que, em caráter eventual, venha a:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes.

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

3. Aduziu que, além das previsões dispostas no art. 76-A da Lei nº 8.112/90, o pagamento da gratificação é regulamentado pelo Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, que remete, por sua vez, o disciplinamento dos valores a serem pagos à título de GECC (art. 7º, inciso I) aos órgãos federais, respeitados os parâmetros previamente fixados.

4. No âmbito da instituição, o tema era objeto da Portaria AGU nº 354, de 23 de setembro de 2013, que veio a ser alterada pela Portaria AGU nº 326, de 19 de setembro de 2017, tendo ambas sido expressamente revogadas pela Portaria Normativa AGU nº 20, de 20 de julho de 2021.

5. Embora na Portaria Normativa AGU nº 20/2021 não se faça qualquer alusão à submissão da gratificação ao teto constitucional, de forma cumulada com outras remunerações, a EAGU foi informada pela Secretaria-Geral de Administração da Casa (SGA) que *"o sistema disponibilizado pelo Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC é parametrizado para considerar a GECC como verba passível da incidência do teto constitucional"*.

6. Diante dessa situação, a EAGU decidiu por empreender pesquisa sobre o assunto, tendo constatado, como visto alhures, que a matéria não é tratada de forma uniforme pelos órgãos e entes da Administração Pública Federal.

7. Os Ministérios da Cidadania e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por exemplo, possuem previsão expressa no sentido de que não deve incidir o teto constitucional em casos da espécie, como se pode atestar das transcrições dos dispositivos abaixo:

Art. 8º O pagamento da GECC:

[...]

III - não está sujeita ao teto remuneratório constitucional;

(PORTARIA MC Nº 643, DE 29 DE JULHO DE 2021 - portaria analisada pelo Parecer PARECER n. 00931/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU - anexo)

Art. 9º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso:

[...]

III - não está sujeita ao teto remuneratório constitucional;

(PORTARIA Nº 1.349, DE 21 DE MARÇO DE 2019 - portaria analisada pelo PARECER n. 00390/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e pela NOTA n. 00612/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU - anexos)

8. Em contrapartida, a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) tem norma em sentido oposto, merecendo transcrição o seguinte dispositivo:

Art. 9º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso:

[...]

III - está sujeita ao teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

(INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020 - instrução analisada pelo PARECER n. 00138/2020/CONSUL/PFENAP/PGF/AGU)

9. Consultado pela EAGU via mensagem eletrônica (e-mail), o órgão central do SIPEC informou que o sistema de pagamento é parametrizado para considerar a GECC no cálculo do "abate-teto" e que a fundamentação normativa para essa medida seria a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril

de 2021.

10. Não obstante isso, pontuou a EAGU que a mencionada portaria, diferentemente do que ocorria com a Portaria Normativa n.º 02/2011, que foi expressamente revogada, não tem previsão específica sobre o assunto.

11. Demandada de modo informal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) respondeu à Escola que não foram encontradas manifestações jurídicas por ela elaboradas sobre o tema.

12. A EAGU identificou que, no âmbito do Poder Judiciário, diversamente do que é praticado pelo órgão central do SIPEC, tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possuem normas que estipulam que *a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não está sujeita ao teto remuneratório constitucional*. Assim:

Art. 7º A gratificação por encargo de curso ou concurso: (redação dada pela Portaria n. 208, de 31.8.2021)

I - não se incorpora à remuneração do servidor;

II - não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões; III - não está sujeita ao teto remuneratório constitucional;

(PORTARIA 192 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014 - Conselho Nacional de Justiça)

Art. 20. A gratificação por encargo de curso não pode:

[...]

III - estar sujeita ao teto remuneratório constitucional;

(RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 18 DE JULHO DE 2019.)

13. Por fim, constatou a EAGU que o Instituto Sezerdelo Correia (ISC), escola de governo do Tribunal de Contas da União (TCU), não submete o pagamento da GECC ao teto constitucional (PORTARIA-ISC Nº 9, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016).

14. Apontou a EAGU, na NOTA n. 00002/2021/DIREAGU/EAGU, que a interpretação pela incidência do teto em relação à GECC, de forma cumulada com a remuneração,

a) desestimula a participação de servidores do executivo federal como instrutores em ações de desenvolvimento, em especial aqueles que recebem remunerações maiores, e que, portanto, presume-se, possuem alta qualificação; e

b) enseja a contratação de instrutores que não fazem parte dos quadros da AGU, situação que desprestigia a experiência do servidor público interno da instituição e pode gerar encarecimento das capacitações.

15. Observou a EAGU que a distorção se agrava quando se amplia a análise para instrutores de ações de desenvolvimento que são servidores ou membros de outros Poderes. Como o CNJ e o STJ possuem normas que excluem expressamente a GECC do cálculo do teto constitucional, um professor da pós da EAGU que é analista do Poder Judiciário ou juiz federal está apto a receber a GECC sem a incidência do teto constitucional.

16. Frisou a EAGU que:

o recebimento da GECC, como o próprio art. 76-A da Lei nº 8.112/90 dispõe é eventual, o que afasta a verba do conceito de remuneração trazido pelo art. 41. Este inclui apenas as vantagens de caráter permanente. Por sua vez, o *caput* e parágrafo único do art. 42 delimita que o teto constitucional incidente sobre a remuneração. Já o art. 76-A, *caput*, inciso III e § 3º atribuem explicitamente à GECC o caráter eventual ou não permanente, sem possibilidade de incorporação. O seu § 2º também revela que o pagamento da GECC não tem relação com o exercício funcional do vínculo, ou seja, só pode ser paga se não comprometer o desempenho do vínculo. Será paga em razão do exercício de uma atividade distinta e eventual, que não prejudica as demais funções ordinárias do servidor. Nesse aspecto, o pagamento da GECC se assemelha ao pagamento de uma diária, que tem natureza eventual e não é limitada pela Lei nº 8.112/90, expressamente, ao teto (art. 58).

17. Por fim, considerando todo o exposto, apontou a seguinte dúvida:

É possível concluir que a incidência do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal sobre o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) deve considerar, separadamente, os parâmetros previstos no §1º do art. 76-A da Lei nº 8.112/90 e no art. 6º do Decreto nº 6.114/2007, em relação à incidência do teto remuneratório sobre vencimentos do servidor?

18. Considerando que a análise a ser realizada partiria de um contexto de divergência normativo-jurídica no âmbito de órgãos da Administração Pública Federal, assim como o fato de que o entendimento a ser firmado pela AGU teria o potencial de vincular o órgão central do SIPEC, encaminhou-se a consulta a este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR).

19. Colacionaram-se aos autos cópias:

a) do PARECER n. 00390/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 25 de junho de 2018 (sequencial 01 do Sapiens - ANEX1);

b) da NOTA n. 00612/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 19 de setembro de 2018 (sequencial 01 do Sapiens - ANEX2);

c) do PARECER n. 00931/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 26 de outubro de 2020 (sequencial 01 do Sapiens - ANEX3); e

d) do PARECER n. 00138/2020/CONSUL/PFENAP/PGF/AGU, de 27 de agosto de 2020 (sequencial 01 do Sapiens - ANEX4).

20. Os autos foram recebidos no âmbito deste DECOR em 02 de dezembro de 2021, tendo sido aberta tarefa de elaboração de manifestação consultiva ao Advogado signatário, no mesmo dia.

21. Como os opinativos da CONJUR/MAPA, da CONJUR/MC e da PF/ENAP haviam sido elaboradas entre os anos de 2018 e 2020, externamos posição, através da COTA n. 00093/2021/DECOR/CGU/AGU, de 17 de dezembro de 2021, no sentido de que, antes da emissão de uma manifestação conclusiva sobre o tema por parte deste DECOR, dever-se-ia se solicitar daqueles órgãos jurídicos um novo pronunciamento sobre a atualidade dos entendimentos ali lançados, se ratificariam ou não as suas peças anteriores.

22. A CONJUR/MC e a CONJUR/MAPA reafirmaram seus entendimentos anteriores, apontando, em síntese, que a GECC se trata de verba de natureza indenizatória, que não se acumula com a remuneração do servidor para fins de submissão ao teto constitucional.

23. Eis o que restou apontado na NOTA n. 01099/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 21 de dezembro de 2021 (sequencial 08 do Sapiens):

1. Em atenção ao **DESPACHO n. 00618/2021/DECOR/CGU/AGU**, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, registro que foi editada por esta Pasta Ministerial a **PORTARIA MC Nº 643, DE 29 DE JULHO DE 2021**, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) no âmbito do Ministério da Cidadania, com a seguinte previsão:

Art. 8º O pagamento da GECC:

I - não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor;

II - não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões;

III - não está sujeita ao teto remuneratório constitucional;

IV - não será paga cumulativamente com os adicionais noturno e por serviço extraordinário;

V - não integra base de cálculo do desconto para o regime de previdência social do servidor; e

VI - integra a base de cálculo para desconto do imposto de renda.

2. Tal Portaria foi objeto de análise desta Consultoria Jurídica através do aludido **PARECER n. 00931/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU** (sequencial 4), que não abordou expressamente a questão do teto remuneratório constitucional.

3. Sem embargo, é **do entendimento deste Advogado da União subscritor que a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso trata-se de verba de natureza indenizatória que não se acumula com a remuneração do servidor para fins de submissão ao teto constitucional, razão pela qual considerou adequada a redação proposta**.

4. É que o art. 37, inciso XI, da CF/88, na redação dada pela EC nº 41/2003, alude apenas às verbas *remuneratórias* (remuneração, subsídio, proventos, pensão ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza). Não bastasse isso, o §11 do citado dispositivo constitucional excetua expressamente do teto constitucional as parcelas de caráter indenizatório.

Ademais, corroboro, em todos os seus termos, com o entendimento delineado pela Escola da Advocacia-Geral da União na **NOTA n. 00002/2021/DIREAGU/EAGU**.

24. Eis, por seu turno, o que restou asseverado na NOTA n. 02232/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 28 de dezembro de 2021 (sequencial 11 do Sapiens):

1. Em atenção ao **DESPACHO n. 00618/2021/DECOR/CGU/AGU**, de 17 de dezembro de 2021 (Seq. 07), do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, registro que foi editada no âmbito deste Ministério a **Portaria nº 1.394, de 28 de março de 2019**, publicada no DOU do dia 1º de abril de 2019, por meio do qual foram estabelecidas as normas e Tabelas de Valores para percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

2. Dispõe o artigo 9º da Portaria nº 1.394/2019:

Art. 9º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso:

I - não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor;

II - não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões;

III - não está sujeita ao teto remuneratório constitucional;

IV - não integra base de cálculo do desconto para o regime de previdência social do servidor; e

V - integra a base de cálculo para desconto do imposto de renda.

3. Tal Portaria foi objeto de análise desta Consultoria Jurídica por intermédio do PARECER n. 00390/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 25 de junho de 2018 (Seq. 02), complementado pela NOTA n. 00612/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 19 de setembro de 2018 (Seq. 03), mas nenhum dos dois textos abordou expressamente a questão do teto remuneratório constitucional.

4. Nenhuma outra consulta foi endereçada a esta Consultoria Jurídica relacionado ao assunto em questão.

5. Particularmente, compartilho o entendimento segundo o qual a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso possui **natureza indenizatória** que não se acumula com a remuneração do servidor para fins de submissão ao teto constitucional, razão pela qual considero adequada a atual redação do inciso III do artigo 9º da Portaria nº 1.394, de 28 de março de 2019, do Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse sentido, como argumento, reporto-me ao Item 4 da NOTA n. 01099/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 21 de dezembro de 2021, recentemente elaborada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania, no sentido de que (Seq. 08):

6. É que o art. 37, inciso XI, da CF/88, na redação dada pela EC nº 41/2003, alude apenas às verbas *remuneratórias* (remuneração, subsídio, proventos, pensão ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza). Não bastasse isso, o §11 do citado dispositivo constitucional excetua expressamente do teto constitucional as parcelas de caráter indenizatório.

7. Por fim, também corroboro, em todos os seus termos, com o entendimento delineado pela Escola da Advocacia-Geral da União na **NOTA n. 00002/2021/DIREAGU/EAGU, de 30 de novembro de 2021 (Seq. 01)**.

25. Tanto a NOTA n. 01099/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU quanto a NOTA n. 02232/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, foram devidamente aprovadas pelas instâncias superiores competentes.

26. O entendimento do órgão central do SIPEC foi lançado na Nota Técnica SEI nº 1557/2022/ME, sem data, assinada eletronicamente em 18 de janeiro de 2022, no sentido de se defender a incidência do teto constitucional sobre a GECC. Eis a sua conclusão:

19. Pelo exposto, conclui-se que incide o teto constitucional sobre Gratificação de Curso e Concursos, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8.112/90, não existindo nenhuma norma legal aprovada pelo Congresso Nacional que autorize sua exclusão.

20. Por fim, submete-se a presente Nota Técnica à apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios, sugerindo posterior remessa à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação, e envio à Coordenação-Geral de Pessoal, do Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, para análise e deliberação.

27. À Nota Técnica SEI nº 1557/2022/ME, anexou-se uma cópia do Parecer PGFN/CAT N° 2283/2013, de 10 de dezembro de 2013, onde se havia definido que o pagamento da GECC seria passível de incidência de imposto de renda, dada a sua natureza remuneratória.

28. Também se juntou ao opinativo uma cópia do Of. nº 848/2021/SGM-P, de 15 de julho de 2021, por meio do qual o Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados encaminhava ao Exmo. Sr. Presidente do Senado, para apreciação daquela Casa, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, do Senado Federal (PLS 449/2016), que "Identifica, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas não sujeitas ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências".

29. A PGFN veio a se expressar sobre a questão por meio do PARECER SEI N° 1297/2022/ME, de 28 de janeiro de 2022, no sentido de que, diante da natureza remuneratória da GECC, deve a mesma sofrer a incidência do teto constitucional.

30. Eis a conclusão lançada no opinativo referido:

48. Diante de todo o exposto, em síntese, conclui-se:

a) pela previsão do art. 37, inc. XI, da CF, com a redação dada pela EC nº 41, de 2003, é perceptível que o legislador constituinte se preocupou em dar máxima efetividade ao instituto do teto, com o intuito de limitar de forma abrangente os excessos remuneratórios no âmbito da Administração Pública. Nessa perspectiva, em se tratando de parcela remuneratória, entendeu-se, de modo geral, pela necessidade de observância ao referido limite;

b) a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, foi criada **visando à retribuição pecuniária** a servidores públicos federais que, **de forma eventual**, exerçam as atividades relacionadas nos incisos do referido artigo, **sem prejuízo das atribuições dos seus cargos**;

c) assim, diante de sua **natureza remuneratória**, a GECC submete-se ao teto constitucional, consoante, inclusive, evidenciam o art. 42, parágrafo único, c/c art. 61 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 1º, inc. III, art. 3º e art. 4º, inc. I, todos da Lei nº 8.852, de 1994; e

d) ademais, considerando que a percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso e a remuneração do cargo efetivo decorrem da existência do mesmo vínculo funcional do servidor com a Administração Pública, bem como pelo escopo abrangente do art. 37, inc. XI, da CF, acerca da incidência do teto sobre a totalidade das parcelas remuneratórias, "*percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza,*" parece-nos que, em princípio, o referido limite não pode ser aplicado isoladamente em relação à GECC e à remuneração concernente ao cargo efetivo, mas de forma cumulada.

À consideração superior, com proposta de encaminhamento ao DECOR/CGU/AGU, para ciência desta manifestação, com solicitação de urgência na análise da presente demanda, pelas razões exposta no item 47 deste Parecer.

31. Ao fim da conclusão, propôs-se o encaminhamento da manifestação a este DECOR para ciência, com solicitação de urgência na análise pelas razões expostas no item 47 do parecer, cuja redação é a seguinte:

47. Por fim, considerando que a manifestação do DECOR/CGU/AGU nestes autos tem o potencial de influir no posicionamento desta PGFN quando do exame jurídico do Projeto de Lei nº 2.721, de 2021, do Senado Federal (cf. item 27 deste Parecer), inclusive para fins de recomendação de sanção ou veto pelo Senhor Presidente da República, demonstra-se prudente solicitar prioridade à presente análise pelo referido Órgão da Advocacia-Geral da União, a fim de evitar eventuais entendimentos conflitantes sobre o assunto.

32. A PF/ENAP se pronunciou sobre a questão por intermédio do PARECER n. 00014/2022/CONSUL/PFENAP/PGF/AGU, de 04 de fevereiro de 2022. Em síntese, expôs-se ali que tanto a normatização quanto a gestão do pagamento da GECC têm sido pautadas pelas orientações gerais emanadas da Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, na condição de órgão setorial do SIPEC, o que já havia sido apreciado no âmbito do PARECER n. 00138/2020/CONSUL/PFENAP/PGF/AGU.

33. Eis o relatório.

-II-

34. Como reportado no relatório, o Exmo. Sr. Diretor da EAGU encaminhou a presente consulta a este DECOR com o intuito de que se elucide a seguinte questão:

É possível concluir que a incidência do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal sobre o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) deve considerar, separadamente, os parâmetros previstos no §1º do art. 76-A da Lei nº 8.112/90 e no art. 6º do Decreto nº 6.114/2007, em relação à incidência do teto remuneratório sobre vencimentos do servidor?

35. O disciplinamento da GECC consta do art. 76-A da Subseção VIII da Lei nº 8.112/1990, incluída no corpo do diploma por força do disposto no art. 2º da Lei nº 11.314/2006:

Art. 2º O Capítulo II do Título III da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Subseção VIII:

(...)

Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Regulamento)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades . (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades

referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

36. O pagamento da GECC é regulamentado pelo Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007.

37. De se enfatizar que na Lei nº 8.112/1990, a Subseção VIII se insere na Seção II, das Gratificações e Adicionais, que, por sua vez, integra o Capítulo II, das Vantagens.

38. Disciplina o art. 49 da Lei nº 8.112/1990 que as vantagens devidas ao servidor público poderão ser classificadas em indenizações, gratificações e adicionais, como se pode atestar da leitura da transcrição do dispositivo referido. Senão, vejamos:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

39. As gratificações são caracterizadas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis, nesse passo, como vantagens diversas das indenizações. Logo, a nosso ver, devem ser definidas como espécie de verba de natureza remuneratória.

40. As indenizações, inclusive, são disciplinadas na Seção I da Lei nº 8.112/1990, sendo as gratificações e adicionais, como visto alhures, tratadas na Seção II, dentre as quais se destaca a GECC.

41. Consta da Exposição de Motivos nº 6, MD/MRE/MT/MDIC/MP/MDS/MCT/MI/MDA/CC-PR/GSI, de 23 de fevereiro de 2006, que acompanhou o projeto que culminou com a edição da Lei nº 11.314/2006, que a GECC se destina a **retribuir** os servidores pelo desempenho eventual de atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público.

42. Eis um trecho de interesse da referida exposição de motivos:

EMI nº 6 2006 - MD/MRE/MT/MDIC/MP/MDS/MCT/MI/MDA/CC-GSI

2006.

Brasília, 23 de fevereiro de

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e

revoga o art. 4º da Medida Provisória nº. 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal.

2. Trata-se de um conjunto de medidas de reorganização administrativa relevante e urgente, destinado a solucionar ou amenizar problemas verificados no campo da administração pública federal, contribuindo, assim, para a maior eficiência e eficácia do Estado e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos.

3. Nesse sentido, propomos, na forma dos arts. 1º e 2º, alterações à Lei nº. 8.112, de 1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Serviços Públicos Civis da União, das autarquias e fundações públicas federais", com vistas a inclusão, nessa norma jurídica, da Gratificação por encargo de Curso ou Concurso, **destinada a retribuir** os servidores da, pelo desempenho eventual de atividades de instrutória em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público.

4. O art. 39 § 2º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 4 de junho de 1998, dispõe que "A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os emites federados", o que implica a criação das condições para que estas escolas possam funcionar de forma a cumprir suas missões institucionais.

5. O Decreto nº. 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, considera treinamento regularmente instituído as ações de capacitação que compreendam cursos presenciais e a distância, aprendizagem em serviço, grupo formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração.

6. A proposta tem caráter de urgência devido ao tumulto causado por questionamentos jurídicos, a exemplo da Ação Civil Pública nº. 19998.34.00.002302/5, em relação à contratação de servidores públicos para exercer atividades de instrutória em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamentos regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público, sob a alegação da possível incidência de acumulação ilegal de cargos e, ainda, pretensa ausência de amparo legal para os procedimentos até então adotados.

7. O impedimento do exercício das atividades de instrutória pelos servidores públicos, objeto da presente proposta, constitui um retrocesso no cumprimento da missão das instituições autorizadas, com especial destaque para a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Registre-se que os treinamentos, na sua maioria esmagadora, estão voltados para as competências específicas dos cargos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Os Instrutores de tais matérias, como natural consequência, não estão disponíveis no mercado com a escala necessária. A eficiência impõe que essas instituições busquem no próprio serviço público, os instrutores, profissionais especializados, com larga experiência em conhecimentos específicos como mecanismo que viabilize atingir o objetivo do treinamento.

8. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, tem suas raízes assentadas nos Decretos-leis nºs 1.341, de 22 de agosto de 1974; 1.604, de 22 de fevereiro de 1978 (art. 8º) e 1.746, de 27 de dezembro de 1979 (art. 4º), porém, não foi incluída na lei nº. 8.112, de 1990. Nesse sentido, a alteração da referida lei, tem por objeto contemplar essa omissão, compatibilizando o exercício da atividade de instrutora com o exercício do cargo, respeitados os limites e observadas as compensações de carga horária de trabalho.

(Destaque nosso)

43. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), a GECC também é tratada como verba de natureza remuneratória:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO PÚBLICO. ART. 76-A DA LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 6.114/2007. PORTARIA Nº 581/2008 DO MEC. **REMUNERAÇÃO DEVIDA.** É devida a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, aos servidores públicos federais, em face do desempenho eventual de atividade de auxiliar ou membro de comissões de provas ou concursos públicos, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que for titular, sendo tal gratificação concedida em caráter temporário, exclusiva daqueles que estejam no efetivo exercício de atividades de auxiliar ou membro de comissões de provas ou concursos públicos, nos termos do art. 76-a da Lei nº 8.112/90, Decreto nº 6.114/2007 e Portaria nº 581/2008 do MEC.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO – GECC. ART. 76-A DA LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 6.144/2007. DESEMPENHO EVENTUAL DE ATIVIDADE DE CURSOS E CONCURSOS. COMPENSAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INDEVIDO O PAGAMENTO QUANDO AS ATIVIDADES ATINENTES A CURSO E CONCURSO INTEGRA O ROL DE ATIVIDADES DO CARGO.

1. **O pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devido a título remuneratório ao servidor**, pelo desempenho eventual de determinadas atividades, dentre as quais se enquadra a logística de preparação e de realização de concurso público.

2. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades atinentes a cursos e concursos não estiverem incluídas entre as atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor e forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

3. No caso, a demandante não se enquadra na hipótese que prevê o pagamento da referida gratificação, já que as atividades relativas aos concursos públicos estavam incluídas entre as suas atribuições permanentes, situação essa, excepcionada pelo inciso III, do artigo 2º do Decreto nº 6.114/2007. Isso porque a autora exercia o cargo de Secretária do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria responsável pelo processo dos concursos de docente de que participou a autora, sendo atribuição permanente do cargo secretariar as bancas de concurso público para docentes no âmbito do departamento (art. 83, XXIII, do Regimento Geral da UFSM). Além disso, restou comprovado que as atividades atinentes à concurso foram desempenhadas pela autora durante a sua jornada de trabalho e sem a compensação das respectivas horas, o que corrobora a conclusão de que tais atividades integram o rol das atividades integram o rol de atividades do cargo de secretária exercido pela autora.

4. Recurso parte autor improvido.

(TRF4. Recurso Cível 50075329220184047102 RS. 5007532-92.2018.4.04.7102. Publicação em 27 de agosto de 2019)

(Destaque nosso)

44. De igual modo o TCU, no Acórdão nº 5459/2011 – TCU – 2ª Câmara, proferido em 02 de agosto de 2011, externo entendimento no sentido de constituir a GECC verba de natureza remuneratória. Acerca disso, constou do voto do Relator, E. Ministro Haroldo Cedraz, o seguinte:

3. Inicialmente, julgo oportuno destacar a natureza da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, prevista no inciso IX do art. 61 e no art. 76-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e regulamentada pelo Decreto 6.114, de 15 de maio de 2007.

4. A supracitada gratificação é devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades relacionadas ao treinamento e desenvolvimento dos recursos humanos em curso de formação, em curso de desenvolvimento ou cursos regularmente instituídos no âmbito da Administração Pública Federal e, ainda, em atividades de logística de preparação e de realização desses cursos, como planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes.

5. A análise do mérito trazida pelo auditor é no sentido de considerar a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso como despesa de pessoal. **Sob a ótica financeira e orçamentária, ele utiliza duas fundamentações: a primeira, enquadra a gratificação como pagamento de natureza remuneratória**; a segunda, destaca que a definição de despesa de pessoal trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal é meramente explicativa, abarcando, portanto, outras despesas de caráter remuneratório.

6. Por seu turno, as manifestações da Diretora e do Secretário da unidade técnica são no sentido de enquadrar como outras despesas correntes os gastos realizados a título de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

7. Acompanho o posicionamento final da unidade técnica. Em que pese **o caráter remuneratório da gratificação**, ela não provém de cargos, funções ou empregos

públicos, nem decorre de mandatos eletivos. Como bem asseverou a legislação sobre o assunto, a gratificação é paga em decorrência de atividades exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo, ainda, ser compensada a carga horária caso sejam desempenhadas durante a jornada de trabalho.

(Destaque nosso)

45. Esses apontamentos, a nosso ver, descaracterizam a GECC como uma verba de natureza indenizatória, situação que ensejaria, a princípio, a aplicação do teto constitucional, disciplinado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

46. Afinal de contas, **o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal aponta que as vantagens de cunho remuneratório, seja de que natureza forem, não poderão exceder, na órbita federal, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** Assim:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões **ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,** aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

(Destaque nosso)

47. Em sintonia com a Constituição Federal, a Lei nº 8.112/1990 prevê expressamente, no caput do art. 42, que “nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal”, como se pode atestar da transcrição abaixo:

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

48. Por certo, o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.112/1990 estipula que “e xcluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61”.

49. O art. 61 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, por sua vez, traz a seguinte redação:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - gratificação natalina;

~~III - adicional por tempo de serviço;~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.
2006)

(Incluído pela Lei nº 11.314 de

50. Dentre as verbas que se excluem do teto constitucional, por força do disposto no parágrafo único do art. 42, não figura a GECC.

51. Como bem apontou a PGFN no item "23." de seu PARECER SEI Nº 1297/2022/ME, "**a despeito de a GECC ter sido incluída expressamente no elenco do art. 61 supra posteriormente à publicação da Lei nº 8.112, de 1990, por meio da Lei nº 11.314, de 2006, essa gratificação não foi igualmente inserida no parágrafo único do art. 42 dentre as exceções que ensejam a inobservância do teto remuneratório**".

52. Em relação ao Projeto de Lei nº 2.721/2021 (substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 449/2016), que tramita com o escopo de identificar, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas não sujeitas ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal; e **que prevê textualmente no inciso XXXI do art. 2º a não incidência do teto sobre a participação na organização ou na realização de concurso público ou como instrutor em processo de capacitação mantido por órgão ou entidade integrantes da administração pública direta e indireta, desde que não exceda valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite remuneratório aplicável ao agente**, há que ter em mente que se trata, ainda, apenas de uma ideia, uma proposta, sem deter força impositiva e sem ter o condão de afastar a aplicação das normas atualmente vigentes sobre o assunto.

53. Assim, como dito alhures, seria de se pressupor a incidência do teto sobre a GECC, em razão da sua notória natureza remuneratória e por não figurar no rol das verbas excluídas de sua incidência pelo legislador.

54. A despeito disso, vale destacar que o Ministro Haroldo Cedraz, ao relatar o Acórdão nº 5459/2011, da Segunda Câmara do TCU, como referido acima, afirmou que, "*em que pese o caráter remuneratório da gratificação, ela não provém de cargos, funções ou empregos públicos, nem decorre de mandatos eletivos. Como bem asseverou a legislação sobre o assunto, a gratificação é paga em decorrência de atividades exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo, ainda, ser compensada a carga horária caso sejam desempenhadas durante a jornada de trabalho*".

55. De igual modo, ao julgar o 5007532-92.2018.4.04.7102, o TRF4 estabeleceu que a GECC "*somente será paga se as atividades atinentes a cursos e concursos não estiverem incluídas entre as atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor e forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho*".

56. A nosso ver, essas ponderações acabam por ensejar um fator de defesa do afastamento da incidência do teto constitucional sobre a GECC, uma vez que essa gratificação constitui uma retribuição de uma atividade extraordinária e alheia às atribuições permanentes do cargo de que o servidor é titular.

57. Acerca disso, nunca é demais enfatizar o que estabelece o §2º do art. 76-A da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual "**a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei**".

58. Assim sendo, o não pagamento da GECC ou o seu pagamento limitado em virtude da incidência do teto constitucional pode vir a ser caracterizado como razão de enriquecimento ilícito da Administração.

59. Acerca desse ponto, entendemos que a *ratio decidendi* que norteou a elaboração do voto do Ministro Marco Aurélio Mello no RE nº 602.043/MT, caso que tratou da incidência de tetos constitucionais distintos nos casos de acumulação de cargos autorizados pela Lei Maior, pode ser estendida ao caso presente.

60. Eis o que constou do voto referido:

Em segundo lugar, por ensejar enriquecimento sem causa do Poder Público. A incidência do limitador, tendo em vista o somatório dos ganhos, sendo acumuláveis os cargos, viabiliza retribuição pecuniária inferior ao que se tem como razoável, presentes as atribuições específicas dos vínculos isoladamente considerados e respectivas remunerações.

Em terceiro lugar, ante a potencial criação de situações contrárias ao princípio da isonomia. **Não se deve extrair do texto constitucional conclusão a possibilitar tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções.**

O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o artigo 1º da Lei Maior, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho.

(Destaque nosso)

61. E, como observado pela Exmo. Sr. Diretor da EAGU, **o STJ, que é a corte que detém a primazia de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, ao normatizar a questão, definiu que a GECC não pode estar sujeita ao teto constitucional.** Acerca disso, eis o que consta do inciso III do art. 20 da Resolução STJ/GP nº 15, de 18 de julho de 2019:

Art. 20. A gratificação por encargo de curso não pode:

(...)

III - estar sujeita ao teto remuneratório constitucional;

62. **Também o CNJ regulou a matéria no mesmo sentido, pela não sujeição da GECC ao teto remuneratório constitucional.** Eis o que restou disposto no inciso III do art. 7º da Portaria CNJ nº 192, de 26 de novembro de 2014:

Art. 7º A gratificação por encargo de curso ou concurso: [\(redação dada pela Portaria n. 208, de 31.8.2021\)](#)

(...)

III - não está sujeita ao teto remuneratório constitucional;

63. Nunca é demais rememorar que o CNJ é comandado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme consta do § 1º do art. 103-B da Constituição Federal:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

(...)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

64. Apontou ainda, o Exmo. Sr. Diretor da EAGU, que o ISC, escola de governo do TCU, não submete o pagamento da GECC ao teto constitucional (PORTARIA-ISC Nº 9, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016).

65. Dessa maneira, como bem ressaltado pelo Exmo. Sr. Diretor da EAGU, a aplicação do teto constitucional somente sobre a GECC paga aos servidores do executivo federal desestimularia a sua participação como instrutores de ações de desenvolvimento, agravando a distorção remuneratória em face de preceptores advindos de outros Poderes, fator esse que ensejaria, ainda, a nosso ver, malferimento aos princípios da igualdade e da impessoalidade.

66. Acerca do princípio da igualdade, ensina Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18ª edição. São Paulo o seguinte: Atlas, 2005) o seguinte:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com

critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

(Destaque nosso)

67. Ainda a respeito da isonomia que deve ser dispensada aos servidores que desenvolvam a atividade de ensino fora das atribuições permanentes do cargo que ocupem, reproduz-se interessante trecho extraído da decisão monocrática proferida pelo E. Ministro Alexandre de Moraes na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.012/MS, datada de 27 de março de 2019:

Diante de tais fatos, afigura-se razoável, coerente e condizente com a isonomia que o valor dessa retribuição pecuniária leve consideração a atividade de ensino desenvolvida e o conhecimento repassado pelos servidores, sendo irrelevante o cargo que ocupam.

Em termos objetivos, não há justificativa para que as aulas dadas por Delegados de Polícia sejam melhor remuneradas do que as ministradas por servidores ocupantes de outros cargos da Polícia Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, possibilidade essa diretamente decorrente da fixação do limite máximo de remuneração em patamares distintos.

O tratamento desigual de servidores que se encontram em posição de igualdade, ou seja, exercendo atividade de docência, não incluída nas atribuições do cargo para o qual foram investidos, configura flagrante ofensa à isonomia.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis e atos normativos, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. **Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.**

A desigualdade inconstitucional na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados somente são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas. Revista Trimestral de Direito Público, nº 1, p. 79), o que não se observa na presente hipótese.

Na linha do bem proceder, a jeito de exemplo, tem-se, no âmbito do serviço público federal, o artigo 76-A da Lei 8.112/1990, incluído pela Lei 11.314/2006, que instituiu a chamada Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso para o servidor que queira contribuir com a Administração Pública na área de formação e aperfeiçoamento. O dispositivo prevê o pagamento de indenização linear, focando na atividade de ensino a ser desenvolvida, independentemente do cargo ocupado pelo agente público docente.

68. A nosso ver, irretocável o escólio do Ministro em relação ao tratamento isonômico que deve ser dispensado aos servidores que queiram contribuir com a Administração Pública na área de formação e aperfeiçoamento, com desempenho de atividades alheias aos cargos permanentes que ocupam.

69. Da decisão, apenas ressalvamos discordância do entendimento do Ministro quando se manifesta pela natureza de indenização em relação ao pagamento da GECC.

70. Quanto ao princípio da impessoalidade, lecionada José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo: Lúmen

luris, 2011) o seguinte:

O princípio objetiva a igualdade que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para o favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.

71. A violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade se observaria por se estar dando tratamento desigual a situações paradigmas, justificada apenas em razão da distinção dos Poderes que emitiram as normas conflitantes e aos quais estão os agentes públicos vinculados.

72. Assim, portanto, em que pese a notória natureza remuneratória da GECC e o fato de não figurar dentre as verbas que não sofrem a incidência do teto constitucional, por força do que preveem os arts. 42 e 61 da Lei nº 8112/1990, há que ter presente que o caráter de eventualidade que reveste o seu pagamento, além do alheamento em relação às atribuições próprias do cargo do servidor, pressupõem a não aplicação daquele limitador.

73. Além disso, necessário se considerar que o STJ, o TCU e o CNJ possuem normas que estabelecem expressamente a não aplicação do limitador sobre essa espécie de vantagem, pelo que tal entendimento deve ser estendido, em razão dos princípios da isonomia e da impessoalidade, aos servidores do Executivo Federal.

74. Esse o nosso entendimento sobre o tema, que elevamos à apreciação das instâncias superiores desta CGU para sua consideração.

-III-

75. Isto posto, opinamos que:

a) por constituir uma retribuição em face do desempenho de certas atividades excepcionais exercidas pelo servidor público, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso ostenta a qualidade de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória;

b) embora a Constituição Federal preveja expressamente no inciso XI do artigo 37 que o teto constitucional deva incidir sobre as verbas de natureza remuneratória, a não aplicação do limitador à Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso se justifica em razão do caráter eventual das atividades a que se refere o art. 76-A da Lei nº 8.112/1990, que devem ser exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo, inclusive, ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho;

c) diante da existência de normas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça que estabelecem expressamente a não aplicação do teto constitucional sobre essa espécie de vantagem, o mesmo entendimento deve ser estendido aos servidores do Executivo Federal, sob pena de malferimento aos princípios da isonomia e da impessoalidade; e

d) em face do exposto, não se deva aplicar o teto constitucional sobre a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso no âmbito da Administração Federal.

76. Caso aprovada a presente manifestação, sugerimos que se dê ampla divulgação de seus termos aos órgãos e entes da Administração Federal.

À consideração superior.

Brasília, 04 de fevereiro de 2022.

MAURÍCIO BRAGA TORRES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br>

mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0059000822202121 e da chave de acesso c1749b6f

Documento assinado eletronicamente por MAURICIO BRAGA TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 812755382 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURICIO BRAGA TORRES. Data e Hora: 08-02-2022 10:41. Número de Série: 15621725573000936055320040826. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



DESPACHO n. 00052/2022/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00590.000822/2021-21

INTERESSADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIO

ASSUNTOS: GRATIFICAÇÃO

1. Ponho-me de acordo com o **PARECER n. 00007/2022/DECOR/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União MAURÍCIO BRAGA TORRES, conclusivo no sentido de que **a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não está sujeita à incidência do teto constitucional**, em especial por seu caráter eventual, destacando-se que o art. 76-A da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é expresso ao dispor que as atividades ali previstas "devem ser exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo, inclusive, ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho".

2. Cumpre frisar que "essa gratificação constitui uma retribuição de uma atividade extraordinária e alheia às atribuições permanentes do cargo de que o servidor é titular", e que, nos termos do art. 76-A, § 2º, da Lei n. 8.112, de 1990, "somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho".

3. Sobre o assunto em cotejo, válido, também, citar doutrina de Ivan Barbosa Rigolin, que, comentando a Lei n. 8.112, de 1990, assim se manifesta:

O § 2º prevê que somente poderá ser paga a gratificação a que se refere o artigo se inexistir prejuízo das atribuições regulares do prestador. Caso não haja possibilidade de acumular durante o mesmo horário o desempenho de ambas as atribuições - o que é de resto mais do que compreensível -, então precisará haver compensação da carga horária, na forma prevista no § 4º, do art. 98, a ser comentado a seu tempo.

Isto faz concluir que, se por algum motivo não puder haver nem acumulação horária nem compensação de carga horária do cargo, então simplesmente não poderá o servidor ser designado para as atribuições a que se refere este artigo, ou estaria ocorrendo enriquecimento sem causa da Administração, e designação ao servidor de trabalho não remunerado, o que a L. 8.112 expressamente proíbe, no seu art. 4º.

(Grifo nosso)

4. Destaque-se, em reforço, que, de acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto n. 6.114, de 15 de maio de 2007, que Regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tem-se que:

Art. 2º A Gratificação é devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de:

I - instrutoria em curso de formação, ou instrutoria em curso de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou exame vestibular, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; e

IV - aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisão dessas atividades.

(...)

§ 2º A Gratificação não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.

5. Em suma, ainda que se considere a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso uma parcela remuneratória, ela não decorre das atribuições do cargo do servidor, possui caráter eventual, devendo as atividades que lhe ensejam "ser exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular", e, "inclusive, ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho", e, assim, fazendo-se uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, conclui-se que **a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não está sujeita à incidência do teto constitucional.**

6. Caso seja aprovada essa manifestação, considerando que há divergência jurídica entre o órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC e a Advocacia-Geral da União, sugere-se a submissão dos autos à apreciação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, nos moldes do parecer JT-01, aprovado pelo Presidente da República, e publicado no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007.

7. Após, caso acolhido o entendimento acima, **(a)** restitua-se o feito à Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU/AGU); **(b)** cientifique-se a Consultoria jurídica junto ao Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CONJUR/MAPA), a Procuradoria Federal da Escola Nacional de Administração Pública (PF/ENAP), e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), solicitando-se a essa última que dê ciência ao órgão central do SIPEC; e **(c)** promova-se ciência à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBACEN), ao Departamento de Informações Jurídico Estratégicas (DEINF/CGU/AGU) e ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI/CGU/AGU) da Consultoria-Geral da União, às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados, e às Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos, sugerindo-se ampla divulgação de seus termos aos órgãos e entes da Administração Federal.

À consideração superior.

Brasília, 07 de fevereiro de 2022.

ALINE VELOSO DOS PASSOS
Advogada da União
Coordenadora
DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000822202121 e da chave de acesso c1749b6f

Documento assinado eletronicamente por ALINE VELOSO DOS PASSOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 814357247 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE VELOSO DOS PASSOS. Data e Hora: 08-02-2022 16:33. Número de Série: 13866293. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00055/2022/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00590.000822/2021-21

INTERESSADOS: Escola da Advocacia-Geral da União

ASSUNTOS: Teto remuneratório e gratificação por encargo de curso ou concurso

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União,

1. Aprovo, nos termos do Despacho nº 52/2022/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 7/2022/DECOR/CGU/AGU.
2. Em reforço, consigne-se que, na forma do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, excluindo-se deste limite os pagamentos de natureza indenizatória, consoante § 11 do art. 37 da Carta.
3. Ao disciplinar a matéria, a Lei nº 8.112, de 1990, definiu vencimento como “a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei” (art. 40), e a remuneração foi conceituada como o “vencimento do cargo efetivo, acrescido das **vantagens pecuniárias permanentes** estabelecidas em lei” (art. 41). As vantagens (art. 49), por sua vez, compreendem a “retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento” (art. 61, inciso I, e art. 62); as “indenizações” (ajusta de custo, diárias, transporte, auxílio-moradia e auxílio saúde – art. 51 e 230, § 5º); as “gratificações” (gratificação natalina e gratificação por encargo de curso ou concurso – art. 61); e os “adicionais” (adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; adicional pela prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; e adicional de férias – art. 61).
4. Consoante dispõe o art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990, nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, e a título de “**remuneração**” (vencimento acrescido de **vantagens permanentes**), importância superior ao teto constitucional, excluindo-se explicitamente desse limite as vantagens referidas nos incisos II a VII do seu art. 61, quais sejam: gratificação natalina; o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; o adicional pela prestação de serviço extraordinário; o adicional noturno; e o adicional de férias.
5. Além das parcelas de natureza indenizatória, explicitamente excluídas do teto remuneratório pelo § 11 do art. 37 da Constituição Federal, observa-se, portanto, que a legislação ordinária também exclui da incidência do teto algumas vantagens de caráter remuneratório, como gratificações e adicionais. Não se olvide, outrossim, que preceitua a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 4º, que não haverá trabalho prestado a título gracioso, dispondo em sua literalidade que em regra “É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei”.
6. Na espécie, observa-se que a “gratificação por encargo de curso ou concurso” não existia ao tempo da redação original da Lei nº 8.112, de 1990, sendo acrescida no inciso VIII do seu art. 61 pela Lei nº 11.314, de 2006, no rol das “retribuições, gratificações, e adicionais”, desta maneira, uma ligeira leitura do parágrafo único do art. 42 do Estatuto do Servidor Público Federal, poderia induzir o entendimento de que referenciada parcela estaria submetida ao teto remuneratório de que cuida o inciso XI do art. 37 da Constituição, não obstante, acurado exame a respeito do *caput* e § 2º do art. 76-A do mencionado Estatuto, especialmente da natureza **eventual** da referenciada gratificação, revela justamente que a vantagem mencionada decorre do exercício de atividades alheias às atribuições funcionais e ordinárias do servidor, e que sequer podem comprometer o regular cumprimento da carga horária do cargo, o que demonstra que a gratificação em exame se trata essencialmente de uma retribuição pelo exercício de um “encargo” adicional e autônomo, não inserido no plexo de competências do cargo e, portanto, não incluído na remuneração decorrente do seu exercício.
7. Verifica-se, pois, **(a)** que o conceito legal de remuneração inclui o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter **permanente** (Art. 40 a 42 da Lei nº 8.112, de 1990); **(b)** que na forma do art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, o vencimento acrescido das vantagens de caráter **permanente** sujeitam-se ao teto remuneratório constitucional; **(c)** que a “gratificação por encargo de curso ou concurso” é devida ao servidor em caráter **eventual**, e nas estritas hipóteses em que lhe seja atribuído o exercício de alguma das atividades a que se refere os incisos do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990; **(d)** que referenciadas atividades são encargos adicionais e autônomos, que não se confundem nem integram as atribuições funcionais do cargo de servidor; **(e)** que apenas pode ser concedida a “gratificação por encargo de curso ou concurso” caso não haja qualquer prejuízo ao cumprimento da

carga horária do cargo, ou mediante devida compensação, na forma do § 2º do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que *“somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho”*; **(f)** que a compensação de horário de que trata o § 2º do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, deve ser realizada no prazo de até um ano caso ao servidor seja concedido horário especial de que cuida o art. 98, § 4º, da Lei nº 8.112, de 1990; **(g)** que, além do caráter **eventual**, ou não permanente, a concessão da *“gratificação por encargo de curso ou concurso”* não se incorpora ao vencimento do servidor para qualquer efeito e que também não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões (§ 3º do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990); e **(h)** que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais veda, como regra, a prestação de serviços de forma gratuita (art. 4º), que somente pode ser admitida mediante explícita previsão legal.

8. O pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso, portanto, decorre do exercício de atividades institucionais extraordinárias, não compreendidas nas atribuições funcionais do cargo público, e o tempo despendido para o exercício deste encargo extra não pode sequer ser utilizado para fins de cumprimento da carga horária do cargo público ocupado, o que bem demonstra que se trata de uma missão completamente estranha, alheia e autônoma em relação às competências que são próprias do cargo, e assim sendo escapa da remuneração que lhe é correspondente. Conclui-se, ainda, que nas hipóteses em que não seja possível o exercício destes encargos adicionais a que se referem os incisos I a IV do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, fora do horário do expediente, e também não seja possível a compensação, não haverá respaldo legal para a concessão da gratificação, justamente porque seu exercício não se confunde nem pode comprometer o íntegro desempenho das responsabilidades do cargo.

9. Por conseguinte, e respeitosamente, não se admite que a gratificação por encargo de curso ou concurso esteja sujeita ao teto constitucional de que cuida o inciso XI do art. 37 da Carta de forma cumulada com a remuneração devida ao servidor pelo exercício do cargo, uma vez que esta possibilidade ofenderia a moralidade administrativa, os valores sociais do trabalho e o preceito que veda o enriquecimento sem causa, ou o locupletamento ilícito da Administração, pois representaria admitir como lícita a possibilidade de incumbir ao servidor encargo autônomo, estranho e completamente distinto das atribuições do seu cargo e da respectiva carga horária sem a devida contraprestação por parte da Administração (art. 4º da Lei nº 8.112, de 1990), e sem qualquer ressalva legal quanto à possibilidade de desempenho desses encargos adicionais a título gratuito (art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990).

10. Igual entendimento se efetiva no âmbito dos atos normativos que regem o tema no Tribunal de Contas da União, no Conselho Nacional de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça. Destaque-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 2.721, de 2021, referenciado nestes autos também reconhece que a gratificação em exame não está sujeita ao teto remuneratório, inovando na fixação de um limite objetivo e máximo para os pagamentos que a esse título sejam devidos.

11. Além disso, o entendimento ora consolidado em absolutamente nada compromete os elementos éticos e fiscais que compõem e inspiram o preceito constitucional que limita a remuneração dos servidores públicos, não representando, pois, qualquer desprestígio aos valores morais e orçamentários perseguidos pela norma, uma vez que, na verdade, o posicionamento ora adotado faz prevalecer a norma constitucional na exata medida em que apenas se admite a não incidência do teto remuneratório na espécie por se tratar a gratificação em exame de uma vantagem não permanente, ou de natureza eventual, conforme explicitamente determina o *caput* do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, que decorre do desempenho de encargos não inseridos no plexo de atribuições do cargo nem na sua carga horária, sendo, pois, atividade extraordinária, não incluída na remuneração que é decorrente do desempenho das competências do cargo.

12. No caso em exame, pois, aplica-se a mesma exegese do julgamento dos Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975 pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que foi fixada Tese de Repercussão Geral nº 377 e nº 384 no sentido de que *“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”*.

13. É certo que na espécie não se cuida de acumulação de cargos, mas, em essência, cuida-se de contexto fático-jurídico por demais assemelhado, já que, conforme já consignado, os encargos a que se referem os incisos I a IV do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, são labor adicional, completamente estranho e autônomo em relação às competências do cargo, não estando, pois, inserido na sua carga horária, nem tampouco sendo retribuído pela remuneração que lhe é correspondente, elementos igualmente presentes nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, sendo que tais fatores foram determinantes para o entendimento que prevalece na Suprema Corte, fundado, dentre outros, na isonomia, na moralidade administrativa, nos valores sociais do trabalho e na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

14. Nestes termos, a não incidência do teto remuneratório constitucional na gratificação por encargo de curso e concurso é interpretação que melhor preserva a moralidade administrativa e a dimensão ética da norma constitucional que impõe limite remuneratório aos servidores públicos, uma vez que resta incólume a compatibilidade necessária entre o trabalho e a contraprestação

(remuneração), sem representar um enriquecimento sem causa pela Administração, nem tampouco locupletamento ilegal por parte do servidor.

15. A vedação ao locupletamento ilícito caracteriza-se como Princípio Geral do Direito, aplicável aos ramos público e privado, e que, ao lado de outros valores universais, inspiram e conformam a própria edição das normas jurídicas, ora com mais, ora com menos evidência, constituindo, assim, um elemento moral mínimo que funda a ordem social, de maneira que devem ser afastadas interpretações que possam desrespeitar este preceito, já que ele conforma o próprio senso material de justiça e considerando que haveria ofensa a preceitos civilizatórios basilares caso a ordem jurídica legitimasse relações jurídicas que ensejem enriquecimento sem idônea razão.

16. Sobre este preceito da vedação ao enriquecimento sem causa, segue valiosa doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ("*Grandes Temas de Direito Administrativo*", Malheiros Editores, 2009, São Paulo, p. 318/319):

4. Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se a interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. Cumpre, portanto, de um lado, verificar o que é e como se caracteriza o enriquecimento sem causa, examinando seu cabimento e aplicação no âmbito do direito administrativo.

5. "Enriquecimento sem causa" é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. É perfeitamente assente que sua proscrição constitui-se em um princípio geral do Direito.

...

Sublinhe-se que os princípios gerais do Direito estão subjacentes ao sistema jurídico-positivo, não porém como um dado externo, mas como uma inerência da construção em que se corporifica o ordenamento, porquanto seus diversos institutos jurídicos, quando menos considerados em sua complexidade íntegra, traem, nas respectivas composturas, ora mais, ora menos visivelmente, a absorção dos valores que se expressam nos sobreditos princípios.

Igualmente felizes são as averbações de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello ao anotar que tais princípios "se infiltram no ordenamento jurídico de dado momento histórico" ou que traduzem "o mínimo de moralidade que circunda o preceito legal, latente na forma escrita ou costumeira", e ao ressaltar que são "as teses jurídicas genéricas que informam o ordenamento jurídico-positivo do Estado", conquanto não se achem expressas em texto legal específico. No exemplário de tais princípios gerais, o autor menciona, entre outros, o de que ninguém deve ser punido sem ser ouvido, o do enriquecimento sem causa, o de que ninguém pode beneficiar-se da própria malícia etc.

6. Uma vez que o enriquecimento sem causa é um princípio geral de Direito - e não apenas um princípio alocado em um de seus braços: público ou privado -, evidentemente que se aplica ao direito administrativo.

17. O preceito geral do Direito que veda o enriquecimento sem causa, portanto, também é aplicável à Administração Pública, inclusive no âmbito do regime jurídico estatutário dos servidores públicos, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 8.112, de 1990, já reproduzido neste Despacho. Desta maneira, se aplicado o teto remuneratório na hipótese admitir-se-ia a possibilidade de que as atividades extraordinárias e estranhas ao cargo fossem desempenhadas sem a justa, necessária e devida contraprestação, compreendendo um proveito em favor da Administração sem o ônus legal correspondente e cabível, exegese que igualmente desprestigia o preceito constitucional da isonomia e os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV, da CF/1988), não sendo, por conseguinte, juridicamente compatível com os princípios constitucionais do Estado brasileiro a imposição de contraprestação diferenciada, reduzida ou até inexistente em detrimento dos servidores públicos que desempenham os encargos adicionais e transitórios delimitados nos quatro incisos do art. 76-A da lei nº 8.112, de 1990.

18. Deve-se partir do inarredável pressuposto de que o pagamento da gratificação por encargo de curso e concurso é previsto em prol do interesse público, da coletividade, e não em benefício pessoal do servidor público, inclusive diante do que dispõe o § 2º do art. 39 da Constituição, e da intrínseca e indissociável relação entre o preceito da eficiência, que rege as atividades da Administração, e o dever estatal de manter escolas de governo para formação e aperfeiçoamento do seu quadro de pessoal, nestes termos, entendimento que faça incidir o teto remuneratório representa na espécie desestímulo à assunção desses encargos eventuais e, por conseguinte, também constitui obstáculo às políticas públicas perseguidas pelas normas que disciplinam o tema, viés que deve necessariamente ser considerado pelo exegeta ao fixar a interpretação da legislação, a teor do que dispõem os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

...

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

...

19. Reitere-se, por fim, que o entendimento ora consolidado em nada abala a relevância da regra constitucional que limita a remuneração dos servidores públicos, nem tampouco se nega ou compromete sua relevância para a boa ordem fiscal e para a moralidade administrativa, sendo, pois, o inciso XI do art. 37 da Constituição um dos preceitos que representa fundamento basilar do regular funcionamento da Administração, que deve seguir atenta e vigilante quanto ao seu devido cumprimento.

20. Aplica-se, na espécie, justamente a melhor exegese do preceito, sem que haja qualquer locupletamento sem causa idônea por parte do servidor, apenas excluindo-se a incidência do teto remuneratório em razão de fundamentos plenamente afeiçoados e compatíveis com os valores fiscais e éticos que são perseguidos pela regra constitucional, uma vez que, essencialmente, (reitere-se) a gratificação por encargo de curso ou concurso não se sujeita ao teto por conta da natureza eventual dos trabalhos extraordinários que ensejam o seu pagamento, bem como considerando que estas atividades transitórias e adicionais não compõem o plexo das atribuições funcionais do cargo público, nem tampouco estão incluídas na sua carga horária, por conseguinte, são atividades que não são retribuídas pela remuneração que é correspondente ao cargo, de maneira que o entendimento ora adotado apenas faz prevalecer a probidade, os valores sociais do trabalho e a vedação do enriquecimento sem causa, já que reconhecer que a União deve remunerar seus servidores na estrita medida do trabalho correspondente representa justamente fazer prevalecer os valores éticos e fiscais que fundam e inspiram o inciso XI do art. 37 da Constituição.

21. Por fim, cumpre consignar que, em sede de uniformização da jurisprudência administrativa esta Advocacia-Geral da União aplica os preceitos da segurança jurídica e preserva a validade dos atos administrativos anteriormente praticados sob o respaldo de orientações jurídicas precedentes. A respeito da matéria, segue elucidativo trecho do Parecer GMF-6, vinculante para toda a Administração porque aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União que circulou em 21 de setembro de 2017 (disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AGU/PRC-GMF-06-2017.htm):

Tendo em vista que o entendimento até então vigente teve respaldo jurídico nos referidos Pareceres GQ - 206, GQ - 207, GQ - 211 e GQ - 214, a mudança do posicionamento jurídico da Administração faz incidir o *princípio da segurança jurídica*. Como se sabe, o princípio da segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, possui duas dimensões ou duas faces: a segurança jurídica em sentido objetivo, que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos estatais, administrativos ou legislativos e, nessa perspectiva, a proteção do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido; e a segurança jurídica em sentido subjetivo, que diz respeito à proteção à confiança legítima dos administrados em relação à atuação do Estado. Neste segundo sentido, portanto, a segurança jurídica pode ser traduzida como *princípio da proteção à confiança*, que visa estabilizar as expectativas dos indivíduos em torno dos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos. Essa dimensão subjetiva da segurança jurídica impõe à Administração a *proibição de comportamento contraditório* (*venire contra factum proprium*) e, com isso, a responsabilidade pelas alterações de seus próprios atos, tendo em vista a crença gerada nos administrados quanto à legalidade e legitimidade desses atos.

Nesse sentido, em respeito ao princípio da segurança jurídica e, portanto, no intuito de preservar incólumes todos os atos praticados sob a égide dos entendimentos delineados nos Pareceres GQ - 206, GQ - 207, GQ - 211 e GQ - 214, a adoção deste novo posicionamento quanto à natureza da infração de abandono de cargo e quanto ao início da contagem do respectivo prazo prescricional, tal como consignado no parecer da Comissão, deve ter efeitos apenas a partir da publicação oficial de despacho de aprovação do Presidente da República, momento desde o qual terá os efeitos necessários e suficientes para superar os citados pareceres e fixar o novo entendimento a ser seguido pela Administração Pública Federal.

22. Desta forma, em atenção ao preceito da segurança jurídica, em proteção ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada administrativa, ao primado jurídico basilar do *tempus regit actum*, e à vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, todos devidamente positivados no ordenamento em vigor por meio do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988; do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999; dos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 1942); e dos arts. 5º, 6º e 22, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.830, de 2019; devem ser preservados os efeitos jurídicos dos atos praticados sob o amparo de orientação distinta daquela que consta no Parecer nº 7/2022/DECOR/CGU/AGU e nos subsequentes Despachos de aprovação, conferindo-se efeitos exclusivamente prospectivos ao entendimento uniformizado, de modo que resta absolutamente incólume a validade e eficácia dos atos administrativos efetivados anteriormente.

23. A interpretação ora consolidada, portanto, não enseja em qualquer hipótese a adoção de

efeitos financeiros retroativos, resguardando-se todos os atos administrativos editados sob o pálio de orientação que lhe seja anterior e distinta, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

24. Isto posto, consolide-se em caráter prospectivo o entendimento no sentido de que a gratificação por encargo de curso ou concurso, de que cuida o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, não deve ser considerada de forma cumulada com a remuneração devida ao servidor pelo exercício do cargo público para fins de incidência do teto remuneratório instituído pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

25. Caso acolhido, restitua-se o feito à Escola da Advocacia-Geral da União, conferindo-se ciência à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Consultoria jurídica junto ao Ministério da Cidadania, à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Escola Nacional de Administração Pública, à Procuradoria-Geral Federal, à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da Consultoria-Geral da União, às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados e às Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no município de São José dos Campos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000822202121 e da chave de acesso c1749b6f

Documento assinado eletronicamente por VICTOR XIMENES NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 816445372 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR XIMENES NOGUEIRA. Data e Hora: 10-02-2022 11:29. Número de Série: 26215298677875712250412663380. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE IFONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00064/2022/GAB/CGU/AGU

NUP: 00590.000822/2021-21

INTERESSADOS: Escola da Advocacia-Geral da União

ASSUNTO: Teto remuneratório e gratificação por encargo de curso ou concurso

Exmo. Senhor Advogado-Geral da União,

1. Aprovo, nos termos do Despacho nº 55/2022/DECOR/CGU/AGU, o Despacho nº 52/2022/DECOR/CGU/AGU e o Parecer nº 7/2022/DECOR/CGU/AGU.

2. Caso aprovado, ao apoio deste Gabinete para que se expeça ofício à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Após, restitua-se o feito ao DECOR/CGU para cumprimento das providências remanescentes.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000822202121 e da chave de acesso c1749b6f

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 818879519 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-02-2022 16:52. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 054

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00590.000822/2021-21.

INTERESSADOS: ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

ASSUNTOS: DIVERGÊNCIA JURÍDICA QUANTO À INCIDÊNCIA OU NÃO DO TETO CONSTITUCIONAL SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO (GECC).

APROVO, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00064/2022/GAB/CGU/AGU, do Despacho nº 00055/2022/DECOR/CGU/AGU, ambos de 10 de fevereiro de 2022, e do Despacho nº 00052/2022/DECOR/CGU/AGU, de 07 de fevereiro de 2022, o Parecer nº 00007/2022/DECOR/CGU/AGU, de 04 de fevereiro de 2022.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União, para as providências decorrentes.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.


BRUNO BIANCO LEAL